



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15586.720370/2014-12</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3302-015.019 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PIANNA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/07/2009

PIS E COFINS – REGIME NÃO CUMULATIVO – IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É intempestiva a impugnação apresentada fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da ciência do auto de infração, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, o que acarreta a manutenção do lançamento com base na revelia. Inexistindo decisão de mérito na instância recorrida, não se conhece do recurso voluntário.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares, Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jorge Luis Cabral (substituto [a] integral), Jose Renato Pereira de Deus, Marina Righi Rodrigues Lara, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Mario Sergio Martinez Piccini, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Fabio Kirzner Ejchel, o conselheiro(a) Silvio Jose Braz Sidrim, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jorge Luis Cabral.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Pianna Comércio Importação e Exportação Ltda. contra acórdão de nº 08-19.708, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Vitória/ES, que não conheceu da impugnação apresentada contra o Auto de Infração nº 15586.720283/2014-12, por tê-la considerado intempestiva, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Consta dos autos que a autuação fiscal teve como objeto a glosa de créditos de PIS e COFINS apropriados pela contribuinte no regime não cumulativo, referentes ao ano-calendário de 2010, tendo a fiscalização constatado a indevida apropriação de créditos sem documentação hábil ou relativa a operações com extemporaneidade não respaldada por retificações nas declarações acessórias.

O Auto de Infração foi regularmente cientificado à contribuinte por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), através do portal e-CAC, em 24/07/2014 (quinta-feira), conforme comprova o Aviso de Recebimento Eletrônico constante dos autos. A intimação se deu por meio de acesso automático decorrente do decurso do prazo de 45 dias, nos termos do § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 e da Instrução Normativa RFB nº 1.182/2011.

A impugnação, por sua vez, foi protocolada somente em 02/09/2014, ou seja, após o transcurso do prazo legal de 30 dias contados da data da ciência válida da autuação, que se perfez em 24/07/2014. Dessa forma, a DRJ declarou a intempestividade da impugnação, com consequente reconhecimento da revelia, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, e manteve integralmente o lançamento, sem exame do mérito.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual alega que a ciência eletrônica teria sido inválida e que deveria ser considerada outra data de início do prazo, sem, contudo, apresentar justificativa idônea ou prova de fato impeditivo ou modificativo da ciência presumida via e-CAC.

O recurso foi admitido e encaminhado a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência desta E. Turma, motivo pelo qual passa a ser analisado.

Inicialmente, cumpre registrar que o presente Recurso Voluntário versa sobre autuação lavrada contra a empresa Pianna Comércio Importação e Exportação Ltda., em razão de glosa de créditos de PIS e COFINS no regime não cumulativo, referentes ao ano-calendário de 2010.

O cerne da controvérsia, contudo, não se encontra no mérito da exigência fiscal, mas na intempestividade da impugnação apresentada pela contribuinte, circunstância que levou a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Vitória/ES a não conhecer da impugnação, com fulcro no art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

### **1. Da ciência válida por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE)**

O Auto de Infração foi disponibilizado no DTE/e-CAC em 09/06/2014. Como não houve consulta no prazo de 45 dias, operou-se a ciência tácita em 24/07/2014, nos termos do § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 e da Instrução Normativa RFB nº 1.182/2011, que estabelece:

“Art. 23, § 1º – Considera-se feita a ciência no Domicílio Tributário Eletrônico no dia em que se efetivar a consulta eletrônica ou, automaticamente, no 45º (quadragésimo quinto) dia contado da data de disponibilização da comunicação ao sujeito passivo.”

Ou seja, a ausência de consulta ativa no e-CAC não invalida a ciência, que se opera automaticamente após o prazo legal. Esse modelo de intimação é amplamente reconhecido como válido pela jurisprudência administrativa e judicial, justamente por ter previsão legal clara e garantir a segurança jurídica da comunicação entre Fisco e contribuinte.

### **2. Da contagem do prazo e da intempestividade**

Nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para apresentação de impugnação ao lançamento é de 30 (trinta) dias, contados da ciência do auto de infração. Assim, considerando que a ciência se deu em 24/07/2014, o prazo final para apresentação tempestiva da impugnação era o dia 25/08/2014 (segunda-feira).

Entretanto, a impugnação somente foi protocolada em 02/09/2014, conforme comprovante juntado aos autos, já com 8 dias de atraso em relação ao prazo legal.

A contribuinte, tanto na impugnação quanto no recurso, não apresenta justificativa plausível para a perda do prazo, tampouco demonstra qualquer fato superveniente, caso fortuito ou força maior que possa afastar a preclusão temporal. Não há alegação de indisponibilidade sistêmica do sistema e-CAC, falha técnica comprovada ou qualquer obstáculo externo que pudesse justificar a apresentação tardia da defesa.

### **3. Dos efeitos da revelia e da ausência de formação da instância recursal**

Nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, a ausência de impugnação tempestiva caracteriza a revelia, implicando a manutenção automática do lançamento, sem exame de mérito pela autoridade julgadora de primeira instância. Essa revelia não se confunde com simples ausência de contestação: ela implica inexistência de formação válida da instância

contenciosa administrativa, pois não se instaura o contraditório nem se forma o litígio fiscal sob análise.

Nesse cenário, não há decisão de mérito a ser impugnada na via recursal, razão pela qual a jurisprudência do CARF é pacífica no sentido de que não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de não conhecimento da impugnação por intempestividade.

Como exemplo, cito os seguintes precedentes:

- Acórdão nº 3402-006.178 – “Não sendo a impugnação conhecida por intempestiva, inexistente decisão de mérito, não se conhece do recurso voluntário interposto contra a respectiva decisão.”
- Acórdão nº 3401-006.844 – “A intempestividade da impugnação impossibilita o conhecimento do recurso voluntário, tendo em vista a ausência de controvérsia decidida na instância singular.”

Dessa forma, o presente Recurso Voluntário não reúne pressupostos de admissibilidade, pois se volta contra decisão que apenas reconheceu a preclusão temporal, sem ingressar no exame do mérito do lançamento.

### **3. Conclusão**

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Eis o meu voto.

*Assinado Digitalmente*

**José Renato Pereira de Deus**